



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 5003604-19.2016.8.13.0701 em 19/05/2016 15:50:37 e assinado por:

- LUCIANO BORGES CAMARGOS

Consulte este documento em:

<http://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **16051915423967300000008473579**

ID do documento: **8808659**



16051915423967300000008473579

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE UBERABA – MG**

**ANGELUS CRUZ FIGUEIRA**, brasileiro, viúvo, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.594.982-00, portador da cédula de identidade nº 672/D – CREA/AM, residente e domiciliado na rua Paulo Brandão, n. 220, Condomínio Villaggio dei Fiori, Uberaba/MG, CEP 38057-812, com endereço eletrônico angeluscf28@gmail.com, e **ANTONIO ABÍLIO MARQUES CORDERO**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 062.674.912-34, portador da CIRG 251.797.355 SSP/PA, com escritório profissional na Praça Vicentino Rodrigues da Cunha, n. 100, quadra 11, lotes 01 e 02, Parque Fernando Costa, bairro São Benedito, Uberaba/MG, CEP 38022-330, com endereço eletrônico abilio.kubera@gmail.com, vem, por seus advogados abaixo assinados e devidamente constituídos, com escritório na Rua Pires de Campos, n. 37, bairro Estados Unidos, Uberaba/MG, CEP 38015-120, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR**  
**DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

pelo procedimento comum, contra a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE GIR LEITERO – ABCGIL**, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 47.267.018/0001-18, com sede na Praça Vicentino Rodrigues da Cunha, n. 100, bloco I, sala Francisco Figueiredo Barreto, Parque Fernando Costa, bairro São Benedito, Uberaba/MG, CEP 38022-330, representada pelo **Diretor Presidente José Afonso Bicalho Beltrão da Silva**, brasileiro, casado,

economista, portador da CIRG M-568.870 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n. 098.044.046-72, residente e domiciliado na Rua Curitiba, n. 2233, apartamento 501, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-122, com endereço eletrônico gisele@girleiteiro.org.br, o que faz pelos motivos jurídicos e fáticos a seguir aduzidos.

## I – DOS FATOS

1. Os Autores são associados efetivos (doc. j.) da Ré, a qual tem como objetivo representar, orientar e servir como fórum de mediação e discussão dos interesses dos criadores de gado GIR LEITEIRO de todo o território nacional (art. 2º, Estatuto Social – doc. anexo).

2. Em 08/03/2016, foi publicado na imprensa local “Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária”, que seria realizada em 05/05/2016 (1ª convocação para as 09h., segunda às 09h:15 e terceira às 09h:30), para deliberar sobre **(1)** eleição de chapa completa para Diretoria Executiva; **(2)** eleição de três membros titulares e três membros suplentes para o Conselho Fiscal; e **(3)** eleição de três membros para o Conselho Diretivo.

3. Em atenção à convocação, foram inscritas e habilitadas duas chapas, sendo a primeira (Chapa 1, apoiada pela Diretoria atual) encabeçada por JOAQUIM JOSÉ DA COSTA NORONHA e a segunda (Chapa 2, oposição à atual Diretoria) pelo Autor ANGELUS CRUZ FIGUEIRA.

4. Conforme abaixo restará esclarecido, à Chapa 2, em razão da oposição e questionamentos contrários à Diretoria atual (que apoiava e apoia a Chapa 1), antes do processo eleitoral, foram negadas informações imprescindíveis para o justo e correto desenrolar e controle do processo eleitoral.

5. No dia designado (05/05/16), em situação de verdadeira desordem, a Assembleia Geral Ordinária – AGO foi iniciada, com mais de uma hora de atraso, às 10h20, quando parte dos supostos presentes já haviam debandado e sem apurar se no início da sessão havia quorum mínimo estatutário. E pior: na mesma AGO, foi deliberada e supostamente aprovada matéria (prestação de contas do ano de 2015) que não constava no edital de sua convocação. E mais (como se não pudesse se piorar a situação), na momento da votação diversos associados, quites com suas obrigações, foram impedidos de votar, sob a alegação de encontravam-se inadimplentes.

6. A Chapa 1, em continuidade à atual Diretoria, foi declarada vencedora (doc. j.).

7. São essas razões fáticas que, cotejadas com as disposições estatutárias da Associação e com a legislação pertinente, ensejam a anulação da referida assembleia, como abaixo se demonstra.

## **II – DO DIREITO**

8. Como visto acima, a AGO de 05/05/2016, encontra-se eivada de nulidades insanáveis, não só em decorrência de atos praticados durante sua realização, mas também de outros prévio matreiramente tomados com o propósito de dificultar ou impossibilitar a Chapa 1 de fiscalizar o processo eleitoral.

### **II.I – SONEGAÇÃO PRÉVIA DE INFORMAÇÕES – DISPARIDADE DE ARMAS**

9. Em **22/04/2016**, a Chapa 2 (oposição), através de seu candidato a Vice-Presidente, HENRIQUE CAJAZEIRA FIGUEIRA, dirigiu requerimento à Comissão Eleitoral, solicitando “a lista dos sócios aptos a votar na Eleição do dia 05/05/2016” (doc. j.).

10. Assim o fez porque tinha interesse e direito em controlar e fiscalizar o processo eleitoral em curso, de forma (i) a alertar antecipadamente eventuais associados que ali não se encontravam e (ii) conferir a validade dos votos no dia da eleição.

11. A **SECRETÁRIA EXECUTIVA DA COMISSÃO ELEITORAL**, Sra. GISELE DAS DORES OLIVEIRA ROZA, entretanto, ao negar referido pedido, assim “esclareceu”: ***“não posso passar a listagem devido não poder colocar associados inadimplentes em exposição. Então como não posso expor os associados, não posso passar essa lista”***.

12. Disse ainda a SECRETÁRIA EXECUTIVA DA COMISSÃO ELEITORAL, na mesma resposta, que *“a lista geral de associados é aberta para todos”*, o que poderia ser obtido através do sítio eletrônico da Associação. No entanto, conforme orientado pelo funcionário GUSTAVO, a lista dos associados, mesmo após as eleições, não estava disponibilizada no local onde deveria (doc. j.).

13. Em resumo, à Chapa 2 foi negado acesso à relação de associados e a relação daqueles que estariam aptos a votar. Apenas em 04/04/2016, às 19h:00, quatorze horas antes da eleição, após reiterados requerimentos (doc. j.), a Associação disponibilizou relação dos associados aptos a votarem, mas com inúmeras falhas que impediram diversos associados inadimplentes de exercerem seu direito a voto, como abaixo se demonstrará.

14. Por outro lado, **a Chapa 1, situacionista, teve pleno e prévio acesso não só à listagem dos associados, como também dos aptos a votarem**. Puderam, desse modo, conhecer, organizar, planejar estratégias, de modo a checar, um por um, se seus simpatizantes encontravam-se na lista de aptos a votar e, caso não estivessem, puderam

alertar seus eleitores quanto aos débitos pendentes, regularizando-os ou mesmo questionando a comissão eleitoral sobre eventuais erros.

15. À Chapa 2 (oposição) esse direito foi negado. Teve ela apenas acesso à lista de aptos a votar às 19h:00, do dia 04/05/2016 (um dia antes da eleição), quando não mais havia tempo e possibilidade de eventual regularização de seus simpatizantes. Aqui há, sem sombra de dúvida, uma enorme **disparidade de armas**, um verdadeiro **desequilíbrio de forças**, causado unicamente com a intenção de macular os resultados da eleição, como de fato ocorreu.

16. Essa sonegação prévia de informação, a qual cerceou não só o direito dos associados de fiscalizar a idoneidade e lisura do processo eleitoral, mas também de concorrer em igualdade de condições com a Chapa 1, é a primeira nulidade insanável da AGO de 05/05/2016, realizada para eleição da Diretoria 2016/2019.

## II.II – DA DIVERGÊNCIA DA ORDEM DO DIA CONSTANTE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E DEBATIDA NA AGO – INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO CONSELHO FISCAL

17. O filólogo MICHAELIS, assim define edital:

*edital<sup>1</sup>*

*e.di.tal<sup>1</sup>*

**adj m+f (édito+al<sup>3</sup>)** Relativo a éditos; **que se faz público** por afixação de editais. **sm** Ordem oficial ou traslado de édito, ou postura, **afixado em lugares públicos ou anunciado na imprensa periódica. E. de praça:** aquele que dá a conhecer o dia, a hora e o lugar de hasta pública determinada por lei.

18. É ele o ato pelo qual se dá conhecimento ao público daquilo que se pretende deliberar, vender, contratar, debater, discutir etc. É a

lei básica da pauta assembleia. É o chamamento dos associados para decidirem se comparecem ou não ao ato convocado.

19. No caso em análise, o Edital de Convocação de Assembleia Geral Ordinária, publicado em 08/03/2016, constou as seguintes matérias:

- 1) Eleição de Chapa Completa para Diretoria Executiva, (Art. 26º. do Estatuto), cujo registro deverá ocorrer em até 30 dias antes da Assembleia; (Parágrafo 3º. Do Art. 26).
- 2) Eleição de 3(três) membros efetivos e 3(três) suplementes para o Conselho Fiscal, entre os associados presentes na Assembleia mencionados no Art. 4º. do Estatuto, com candidaturas individuais, pessoais e intransferíveis.
- 3) Eleição de 3(três) membros para o Conselho Diretivo, entre aos associados presentes na Assembleia, (Art. 4º. Estatuto), com candidaturas individuais, pessoais e intransferíveis, nos termos do Parágrafo Único do Art. 28º. do mesmo Estatuto.

20. No dia designado, entretanto, os associados foram surpreendidos com a discussão e aprovação das contas da Diretoria Executiva relativas ao ano de 2015, o que fora impugnado pelos Autores e por seu patrono. E, mesmo advertido, o Diretor Presidente deu continuidade aos trabalhos, colocando em pauta e “aprovando” as contas contestadas. E como se isso tudo não fosse suficiente, **as contas foram aprovadas sem aprovação prévia do Conselho Fiscal**. Na ocasião, um de seus membros, Dr. Luciano Luzes, leu na própria assembleia singelo parecer, informando que o outro membro, ausente, “prometeu” aprovar também as contas. Ou seja, o Estatuto foi ferido de morte, já que não houve prévia aprovação pelo Conselho Fiscal, conforme prevê seu art. 20, inciso III.

21. Nesse ponto vale dizer que o **estatuto** da Associação, na forma autorizada pelo art. 60, do C. Civil, em seu **art. 19, parágrafo único**, prevê expressamente que “**no edital, deverão constar os motivos da convocação**”. Referido parágrafo único, refere-se a todo e qualquer

assembleia. Veja que o *caput* do art. 19 trata de “Assembleia Geral”, ou seja, trata tanto daquela convocada ordinária ou extraordinariamente, o que leva a concluir que os motivos da convocação devem constar no edital tanto para chamamento de uma ou de outra.

22. E caso idêntico ao ora debatido, o Des. ROMEU NEIVA, ao analisar essa necessidade de fazer constar no edital as matérias a serem deliberadas em assembleia, assim manifestou:

*Segundo o referido dispositivo, a "assembléia geral" só poderá discutir, aprovar e apreciar os assuntos constantes do edital de convocação. Ora, a disposição me parece de uma clareza também solar. O dispositivo usa a expressão "assembléia geral", esta entendida como gênero que engloba suas espécies. Portanto, a referência se estende tanto à assembléia geral ORDINÁRIA como também à assembléia geral EXTRAORDINÁRIA.*

*Assim, não subsistem dúvidas de que a exigência de correlação entre a matéria constante da pauta de convocação, que deve ser a mesma efetivamente deliberada na assembléia, motivo pelo qual não há como se admitir a interpretação feita pelo Réu de que em se tratando de assembléia geral extraordinária poderia haver divergência entre a pauta da convocação e a pauta da deliberação efetivamente havida.<sup>1</sup>*

23. Eis o segundo motivo para se anular a AGO de 05/05/2016.

---

<sup>1</sup> (TJDF, Ep. 0003732-21.2008.807.0007, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, DJ 07/12/10, DJ-e Pág. 253.



### II.III – HORÁRIO DE CONVOCAÇÃO NÃO CUMPRIDO – IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUORUM MÍNIMO

24. Nos termos do Edital de Convocação, a AGO deveria se reunir em primeira chamada às **09h:00**, em segunda às **09h:15** e em **terceira** às **09h:30**, com no mínimo 10% dos associados.

25. Nos horários designados, os Autores e outros associados encontravam-se no local designado no Edital de Convocação. Nenhuma chamada, entretanto, foi realizado. **A terceira chamada deu-se somente às 10h:20**, como consta na ata elaborada na ocasião:

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DA ABCGIL

Às 10 horas e 20 minutos, do dia 05/05/2016, sob a presidência do Dr. José de Castro Rodrigues Netto, Presidente do Conselho Diretivo da ABCGIL – Associação Brasileira de Criadores de Gir-Leiteiro, em 3ª (terceira) convocação, realizada observando-se as disposições estatutárias e respeitando-se o quórum mínimo previsto no artigo 22 do Estatuto da Associação, instalou-se a Assembleia Geral da ABCGIL prevista para esta data, cujos atos e deliberações foram gravadas em áudio e tomados e registrados na presente Ata que ao final segue assinada.

26. Aqui novamente há discrepância entre a ordem de convocação, o que ocorreu na realidade.

27. O atraso não é mero preciosismo. No local, não havia controle de entrada e saída. Muitos daqueles que chegaram às 09h:00 ausentaram do local em razão da demora no início dos trabalhos. Seus nomes, entretanto, constavam em lista de presença, como se de fato estivessem presentes. E mais: eventuais associados que pudessem ter se atrasado,

acreditando que a AGO será realizada entre 09h00 e 09h:30, deixaram de ir ao local, acreditando que às 10h:20 as matérias já teriam sido debatidas.

28. Para piorar, como não havia controle de entrada e saída, no início da assembleia, após indagação do patrono de um dos autores, o Presidente da sessão não soube precisar quantos associados encontravam-se no local ou representados por procuração. Ou seja, embora tenha constado na ata que o quórum mínimo havia sido respeitado, o Presidente iniciou a sessão sem saber se de fato ali estavam presentes ou representados o número mínimo de associados. Veja trecho da ata:

Antes de qualquer outro ato relativo à assembleia, pela ordem, requereu a palavra o Dr. Claudiovir Delfino, na qualidade de procurador do associado Ângelus Figueira, que solicitou ao Presidente da Assembleia fosse consignado o número de associados presente no momento da instalação da assembleia e o número de procuradores com poderes de representação presentes, bem como fosse registrado em ata que a Prestação de Contas a ser realizada nesta oportunidade está prevista no Estatuto da Associação, não constando, entretanto, do Edital de Convocação, o que foi deferido pelo Presidente da Assembleia, informando haver no momento da instalação o quórum mínimo exigido, consignando-se que o número de associados presentes na assembleia e os representados por procuração somente poderá ser apurado ao depois, em virtude da contagem dos instrumentos de procuração apresentados. Outrossim, consignou-se

29. **O número dos supostos presentes ou representado veio somente às 17h:25**, quando já encerradas as discussões da ordem do dia:

Reinstaurados os trabalhos pelo Presidente da Assembleia **às 17:25** foi informado que o número de associados que se fizeram presentes na assembleia ou representados por procuração totalizou 92 (noventa e dois) associados. O número de associados que exerceram direito de voto foi apurado pela Comissão Eleitoral.

30. Em resumo, a assembleia foi instalada com uma hora e vinte minutos de atraso, quando diversos associados supostamente presente ali não mais estavam, e sem saber se existia ou não ali o número de associados necessários para o início dos trabalhos. Somente às 12h:00, quando aprovadas irregularmente as contas, é que teve início a votação.

### II.III – VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO ESTATUTO – INEXISTÊNCIA DE ASSEMBLEIA EM TERCEIRA CHAMADA

31. Além do significativo atraso, a Assembleia foi instalada em afronta ao Estatuto da Associação, sendo certo que, por forma dos arts. 59 e 60, do C. Civil, é ele a lei máxima no que tange ao modo de convocação e tomada de decisões dos órgãos deliberativos.

32. “Como se sabe, a sociedade reger-se-á por um estatuto, contendo normas e disposições legais e regimentais, que são aplicáveis a todos associados. Em outras palavras, o estatuto é ato constitutivo da associação, encerrando-lhe disciplina fundamental, de sorte que a regulamentação nele contida é de observância obrigatória.”<sup>2</sup>

33. *In casu*, prevê o art. 22, do Estatuto da Associação, que “*não havendo maioria de Associados presentes, **a Assembleia Geral funcionará, em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número de presentes, ressalvado um quorum mínimo equivalente a dez por cento (10%) dos Associados.***”

34. O Edital de Convocação, entretanto, conclamou inadvertidamente os associados a participarem de assembleia que poderia ser realizada em primeira, segunda ou terceira chamada. E de fato, **a Assembleia**

---

<sup>2</sup> TJDF - APL: 228034320078070007 DF 0022803-43.2007.807.0007, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 25/11/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/02/2010, DJ-e Pág. 75

**só foi instalada na terceira chamada** (vide ata anexa e acima parcialmente reproduzida). Na primeira e segunda não havia quórum suficiente, como poderá ser atestado na degravação do áudio captado na ocasião.

35. No entanto, como visto acima, **não há previsão estatutária para convocação de assembleia em terceira chamada.** As deliberações apenas e tão somente podem ser tomadas em primeira ou segunda chamada (art. 22, do Estatuto). Na medida em que o Código Civil assevera que as convocações e deliberações serão tomadas de acordo com o previsto em estatuto (arts. 59 e 60), não há espaço, nesse caso, para terceira chamada. Admitir raciocínio contrário, é permitir a deliberação em quarta, quinta, sexta (...) chamadas, isto é, no momento mais conveniente e oportuno da atual Diretoria. **Ao término da segunda chamada, não havendo quórum, deveria o i. Presidente ter dado cabo à sessão, sem apreciação da ordem do dia.**

36. Por estas razões, novamente se requer seja declarada a nulidade da AGO de 05/05/2016, consoante pacífica jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIRETORIA. REELEIÇÃO. DESCONFORMIDADE COM NORMA ESTATUTÁRIA. ELEIÇÃO NULA. 1. **As associações se regem internamente pelo disposto em seu estatuto social, sendo imperativa a observância de suas normas, mormente em procedimento eleitoral, para a escolha de novos membros da diretoria. 2. Deve ser declarada nula a eleição de Presidente da associação, quando não observado o disposto em seu Estatuto. 3. Recurso provido.**<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0245.12.001870-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 18/08/2014

#### **II.IV – VIOLAÇÃO DO DIREITO DE VOTAR E DO SIGILO DO VOTO –LISTA DE VOTAÇÃO “FURADA”**

37. Com a degravação do áudio captado durante a realização da Assembleia, restará claro o modo desorganizado, afoito e imparcial como se deu a eleição aqui questionada. E essa desorganização não é apenas física. Ela trouxe consequências maiores. Impediu diversos associados, quites com suas obrigações legais, de votarem.

38. Como narrado acima, a lista de associados aptos a votar, embora requerida pela Chapa 2 (oposição) em 22/04/2016 e em 03/05/2016 (doc. j.), foi apenas disponibilizada no sítio eletrônico da Associação Ré, às 19h:00, do dia 04/04/2016. Referida lista era essencial para que os associados verificassem com antecedência eventuais erros ou mesmo fiscalizasse o processo eleitoral.

39. Como era de se esperar, no momento da votação diversas associados, pessoalmente ou representados, compareceram para votar, mas seus nomes não constavam na lista de “aptos” a votar. A comissão no momento, informou que eles se encontravam inadimplentes e que não poderiam exercer o direito a voto. Deixaram eles o local e não exerceram o direito a voto.

40. As procurações ora acostadas, outorgadas justamente para a votação, dão ideia da quantidade de pessoas que foram impedidas de votar sob a alegação de que não constavam na lista de aptos. Ocorre que essas pessoas, como se vê nos comprovantes em anexo, encontravam-se em dia com suas obrigações junto à Associação. Não havia qualquer impedimento legal ou estatutário para o exercício dos votos.

41. Diante do protesto de inúmeras pessoas, a Comissão Eleitoral, após inúmeras desistências e retirada dos supostos “inaptos” houve por bem “decidir” que aqueles que apresentassem comprovante de quitação poderiam votar. E mais, permitiu que alguns que apenas alegavam referida situação de adimplência, votassem depositando suas cédulas em envelope “lacrado”. É que se colhe da ata da Comissão Eleitoral (doc. j.):

**Os votos não computados e que se encontram lacrados serão analisados pela Comissão Eleitoral até às 18 (dezoito) horas de amanhã, 06/05/2016, quando serão definitivamente apuradas as pendências administrativas encontradas e que impediram neste momento o cômputo do voto. Porém, como tais votos não têm o condão de influenciar no resultado da eleição, foi proclamado o resultado final, cuja contagem final será acrescida, se for o caso, dos votos não computados.**

42. Aqui vale dizer que o total de impedidos de votar por suposta inadimplência não é registrado pela Comissão Eleitoral. Como mencionado linhas acima, a decisão de permitir a votação de inaptos para posterior averiguação ocorreu somente por volta das 13h:00, após interferência do patrono da Chapa 2, momento em que outros já haviam sido impedidos e dispersados.

43. E mais: durante o processo eleitoral constatou a Comissão Eleitoral que a maioria dos votos tomados em separado não tinha razão de ser. Isto é, os supostos inadimplentes, não encontravam-se inadimplentes. Seus votos foram então abertos e depositados em urna. Enfim, verdadeira balbúrdia.

44. Toda essa dinâmica afigura-se ilícita por três razões.

45. A uma, porque, como a disputa foi extremamente acirrada (sete votos apenas de diferença), todo e qualquer voto impedido poderia ser suficiente para reverter o resultado da eleição, sobretudo quando se sabe que a decisão de permitir o voto dos supostos inadimplentes foi tomada tardiamente.

46. A duas, porquanto o voto, que era secreto (veja que a ta faz menção a urna), com o depósito em envelopes lacrados para posterior averiguação do alegado inadimplemento, deixou de ser secreto, já que colhido a parte.

47. E a três, porque os associados que votaram através de envelopes lacrados não foram identificados pela Comissão Eleitoral. Explicou ela (doc. j.) que “por expressa disposição legal, é vedada a associação fornecer ao solicitante a lista de eleitores que se fizeram presente, mas que por pendências administrativas [...] não puderam exercer o seu direito de voto”. Ora, como saber se o voto poderia ou não ter sido descartado? E se houver prova do adimplemento dessas pessoas, como houve de diversas outras durante o processo eleitoral?

48. E mais, é direito de todo e qualquer associado conhecer eventuais associados que não estão supostamente cumprindo com as disposições estatutárias e regimentais (art. 8º, I, do Estatuto) e reclamar o seu cumprimento. Não se trata de sigilo pessoal. Os dados não seriam divulgados a terceiros; seriam utilizados apenas para conferir a lisura do processo eleitoral.

49. Some-se a isso que alguns dos associados encontravam-se em dia “com duas obrigações sociais” e foram impedidos de votar, sob a alegação de que deviam à Associação valores decorrentes de

testes de progênie, os quais podem ser solicitados por qualquer pessoa e não apenas pelos associados. Isto é, se de houve algum descumprimento, esse se deu em relação a obrigações civis e não sociais, como prevê o Estatuto (art. 7º).

50. Por isso, mais uma vez, requer-se a nulidade da AGO de 05/05/2016.

### III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

51. A tutela de urgência, seja de natureza antecipada ou cautelar, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, do NCPC), podendo ser concedida liminarmente.

52. É o que ora se pede.

53. No caso, **a probabilidade do direito** afigura-se cristalina quando se analisa a documentação ora acostada, donde se depreende, sem qualquer sombra de dúvidas, que a AGO e Eleição de 05/05/16 violou literalmente a legislação e o Estatuto da Associação. **Basta para tanto confrontar as atas da Assembleia, Edital de Convocação e Estatuto:** Em resumo:

- A) Não foi concedida antecipadamente à Chapa de oposição a lista de associados aptos a votar;
- B) **No Edital de Convocação não constou como pauta da AGO a apresentação e aprovação de contas do ano de 2015**, as quais, no entanto, foram aprovadas;
- C) **No Edital de Convocação constou que a AGO ocorreria em primeira chamada às 09h:00**, em segunda às 09h:15 e em terceira às 09h30, **mas a terceira chamada deu-se tão somente em 10h20**;





- D) **No edital de Convocação constou que a AGO poderia ser instalada em terceira chamada, como de fato foi, mas o Estatuto da Associação (art. 22) permite a instalação da Assembleia apenas até a segunda chamada, não havendo possibilidade da terceira;**
- E) Quando da eleição diversos associados não constavam na lista de aptos a votar e foram impedidos de exercer seu direito;
- F) Quando da eleição, após reclamações, os supostos inadimplentes puderam votar e seus votos foram consignados em envelopes, violando o segredo do processo e individualidade dos votos.

54. Lado outro, o perigo de dano revela-se quando se tem em mente que a posse da Diretoria Executiva e dos membros eleitos do Conselho Diretivo e Conselho Fiscal ocorrerá no prazo máximo de 60 dias da realização da Assembleia Geral de eleição (art. 27, do Estatuto). Dar-se-á, desse modo, posse a Diretoria eleita em processo absolutamente eivado de nulidade, colocando em risco a continuidade da Associação.

55. Imperioso dizer que não há qualquer risco contrário. A Associação continuará com a atual Diretoria Executiva e com seus conselheiros. Ademais, o provimento liminar poderá ser revisto a qualquer momento.

56. Assim, pedem os Autores concessão liminar da tutela de urgência para suspender a posse da Diretoria Executiva, dos membros do Conselho Diretivo e do Conselho Fiscal, eleitos na AGO de 05/05/2016, ou caso, já tenha sido realizada a posse, sejam os seus efeitos suspensos.

#### IV – DOS PEDIDOS

57. Deferida ou não a tutela pretendida, os Autores pedem:

- i. Seja determinada a citação da Ré, por carta, com aviso de recebimento;
- ii. Seja declarada nula a Assembleia Geral Ordinária da Associação Ré, realizada em terceira chamada, no dia 05/05/2016, e, por consequência, todas as deliberações nela tomadas, inclusive a eleição da Diretoria Executiva e dos membros do Conselho Diretivo e Fiscal, condenando a Ré aos ônus de sua sucumbência.

58. Requerem provar o alegado através da **oitiva de testemunhas e tomada do depoimento pessoal do representante legal da Ré**, sob pena de confissão, necessárias para comprovação da dinâmica fática acima narrada, sobretudo o impedimento de diversos associados de votarem e a dispersão dos mesmos antes da decisão da Comissão Eleitoral de permitir o voto em envelope lacrado.

59. Desde já, ainda como meio de prova, requerem **seja a Ré intimada, na forma do art. 396 e seguintes do Novo CPC, a exibir a gravação do áudio (art. 397, I, NCPC) captado na AGO de 05/05/2016** (veja menção à captação na Ata da Assembleia – art. 397, III, NCPC), com o intuito de comprovar que foi afirmado não haver quórum para instauração da Assembleia em primeira e em segunda chamada e que, em terceira chamada, o Presidente da sessão não soube precisar o número de associados presentes ou representados por procuração, sob pena de se admitir tais fatos como verdadeiros (art. 400, NCPC).

60. Informam que, por se tratar de direito que afeta diversos associados e não apenas a esfera de cada demandante, **não** possuem interesse na tentativa de conciliação (art. 319, VII, NCPC).

61. Requerem, na forma do art. 73, do **Estatuto do Idoso**, prioridade na tramitação do feito (doc. j.).

62. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Uberaba, 19 de maio de 2016.

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**CLAUDIOVIR DELFINO**  
**OAB/MG 14.736**

*ASSINADO DIGITALMENTE*  
**LUCIANO BORGES CAMARGOS**  
**OAB/MG 126.056**